



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 822007/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, JUCERLENE MANDZIROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANDREA DEMIAN MOTTA, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARCIO ANTONIO MANCILIA, MARIA LUCIA SANCHES, MATHEUS FELTRIN MANCILIA, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1904/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. DER/PR. Contratação de empresa para o fornecimento de insumos asfálticos. Exigência de laudos de qualificação técnica de CAUQ. Atendimento aos princípios da economicidade e eficiência. Pela improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada por **BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA – EPP**, em face do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR**, através da qual noticiam-se supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 27/2023, que tem por objeto à Aquisição de 2000 (dois mil) sacos de 25kg de C.A.U.Q. (Concreto Asfáltico Usinado a Quente), produzido com CAP 50/70 para aplicação a frio, conforme quantidades e especificações contidas na norma ES-P 21/17, para atender a demanda da Superintendência Regional de Campos Gerais, no montante de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustenta a empresa representante que o regulamento utilizado para embasar o certame seria o DER/PR ESPA 21/23¹, que se refere à produto diverso do licitado. Portanto, estariam sendo violados os princípios da competitividade e da isonomia, sendo assim indevida a exigência da apresentação dos laudos técnicos.

Em defesa preliminar, afirmou o DER/PR que:

i) o produto é amplamente conhecido e vendido no mercado para a aplicação requerida, sendo que só no período de 31/10/2022 a 31/08/2023 foram divulgadas 17 licitações para a aquisição do objeto supracitado;

ii) para o julgamento e escolha do preço máximo foi utilizada a média dos valores unitários, sendo que a média ou mediana constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam uma forma mais robusta dos preços praticados no mercado, conforme entendimento exarado no Acórdão n. 3068/10 – Plenário do TCU;

iii) o produto requerido atende uma faixa granulométrica para os fins a serem utilizados e, portanto, um teor de ligante que não causa desagregação ou exsudação dentro da granulometria utilizada. Sendo assim, a especificação exigida no edital atém-se à referência em relação a granulometria que compõe a Faixa F do DER/PR, em razão disso é esta a especificação que está sendo exigida, em igualdade, a todos os participantes do certame, permitindo à autarquia fiscalizar o produto entregue pela contratada e, assim, verificar se o produto, efetivamente, atende o objeto licitado com qualidade técnica;

iv) não há como atender à solicitação da Representante e deixar de exigir a entrega de ensaios/ laudos, já que estes são imprescindíveis para o controle de qualidade do produto que será entregue pela contratada e, assim, fiscalizar o atendimento aos requisitos descritos no edital e seus anexos.

Mediante o despacho n. 23/24 (peça 16), recebi a representação e indeferi o pedido cautelar uma vez que não vislumbrei a plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida. Ato contínuo, determinei a citação das Representadas para que apresentassem defesa no prazo legal.

¹ que disciplina a sistemática empregada na execução de camada de pavimento através da confecção de concreto asfáltico usinado a quente para aplicação a quente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Devidamente citados, o DER/PR, o Sr. FERNANDO FURIATTI SABÓIA, a Sra. GISLAINE MARIA ESTEVÃO BATISTA e a Sra. JUCERLENE MANDZIROCHA apresentaram defesa conjunta (peça 26), reiterando os argumentos expostos na defesa prévia.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual** (peça 34) opina pela improcedência da representação.

O **Ministério Público de Contas** (peça 35), através de seu Procurador, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, acompanha a Unidade Técnica, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas. Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que as exigências técnicas estão dentro do poder discricionário do gestor público e estão alinhadas com os princípios da economicidade e da eficiência da administração pública, não extrapolando os limites estabelecidos pelo artigo 30 da Lei 8.666/93.

De outra sorte, entendo que não restou constatada qualquer irregularidade na exigência de apresentação dos laudos técnicos prevista no edital de Pregão Eletrônico n. 27/2023, do DER/PR. Tal conduta permite comprovar a qualidade do bem a ser fornecido à Administração, além de demonstrar que o produto está em conformidade com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes ou entidade credenciada.

Ademais, entendo que a exigência dos laudos de qualificação técnica para aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente, para aplicação a frio, não é desnecessária ou restritiva à competitividade. Não se mostra economicamente viável que a administração pública seja obrigada a custear o reconhecimento do produto recebido, quando passível de verificação anterior, por meio de laudos e certificados técnicos garantidores da qualidade e segurança do produto. E mais, a exigência de apresentação de laudo técnico propicia à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administração pública a análise pretérita da qualidade do produto que pretende adquirir, gerando garantias, não apenas ao ente público, mas também à sociedade como um todo.

Os aspectos técnicos ressaltados pelos gestores públicos e técnicos envolvidos atestam a coerência e fundamentação adequadamente motivada para as exigências editalícias questionadas pelo Representante, o que leva a improcedência da presente Representação.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **improcedência** desta Representação da Lei 8.666/93, diante da inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico n. 27/2023 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar **improcedente** a presente Representação da Lei 8.666/93, diante da inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico n. 27/2023 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente